



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	25.837 - SEFAZ
Assunto:	Com base na Lei de acesso à Informação (LAI), visando à obtenção informação pública, o requerente ingressou com a seguinte solicitação através do sistema e-SIC.RJ: "(...) preciso da relação completa de processos que foram julgados ao longo do ano de 2019 (ou seja, processos julgados pela Junta de Revisão Fiscal, pelas turmas ou pelo pleno do Conselho de Contribuintes que não foram objeto de recurso e processos julgados pela instância especial), com sua decisão final (recurso deferido/ indeferido). Essa relação completa precisa conter, para os objetivos da minha pesquisa, o número de cada processo que foi julgado, com seu respectivo resultado."
Resposta:	Em primeira instância, a entidade demandada, na pessoa do Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso III e Parágrafo Único do art. 14 do Decreto 46475 de 2018, forneceu o endereço eletrônico por meio do qual poderiam ser acessadas às decisões adotadas pela 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras, e ainda, pelo Conselho Pleno, valendo ressaltar que, nestas, estariam presentes o número dos processos julgados, bem como os respectivos resultados adotados.
Data do Recurso à CGE:	02/03/2022-17:16:07
Ementa:	Opina-se pelo não provimento, haja vista o fornecimento de canal universal (endereço eletrônico), por meio do qual o requerente teria acesso às informações desejadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir o objeto da LAI, que consiste na regulamentação do acesso a informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 na Constituição Federativa do Brasil, sendo importante, avultar, que, para tanto, foi criado, ainda, em 2018, o Decreto Estadual nº 46.475 com fins de regulamentá-la no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Destarte, com base nos normativos supra firmados, em 17 de maio de 2022, o requerente ingressou com a solicitação sob o nº 25.837, no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC/RJ), já apresentada na parte expositiva da presente decisão e, aqui, novamente rememorada. Assim vejamos:

"(...) preciso da relação completa de processos que foram julgados ao longo do ano de 2019 (ou seja, processos julgados pela Junta de Revisão Fiscal, pelas turmas ou pelo pleno do Conselho de Contribuintes que não foram objeto de recurso e processos julgados pela instância especial), com sua decisão final (recurso deferido/ indeferido). **Essa relação completa precisa conter, para os objetivos da minha pesquisa, o número de cada processo que foi julgado, com seu respectivo resultado**". Grifo nosso

1.3. Por conseguinte, ainda em fase singular, o órgão demandado, em decisão emanada pelo Presidente da Junta de Revisão Fiscal, prolatou a seguinte decisão:

(...) **Essa é a segunda manifestação, referente a um mesmo pedido de informação, da Junta de Revisão Fiscal (JRF).**

**Anteriormente, a JRF recebeu o processo SEI-040001/000036/2022, aberto com a CI SEFAZ/OUVI SEI Nº 37, de 02 de fevereiro de 2022, por meio da qual solicitou-se análise e manifestação a respeito do Protocolo nº 23943/2022 com o pleito formulado nos seguintes termos:**

PROCOLO: 23943/2022

DATA DE ENTRADA: 02/02/2022

SOLICITAÇÃO: Gostaria de ter acesso à relação completa de processos relativos a litígios tributários definitivamente julgados ao longo do ano de 2019 (ou seja, processos julgados pela Junta de Revisão Fiscal, pelas turmas ou pelo pleno do Conselho de Contribuintes que não foram objeto de recurso e processos julgados pela instância especial), com sua decisão final (recurso deferido/ indeferido). Esse material será insumo para uma

pesquisa que está sendo conduzida no âmbito do mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

A SSER decidiu, por força do art. 21, § 1º, do Decreto nº 46.475/18[1], ser possível o atendimento do pleito, desde que elaborado nos moldes estabelecidos no doc. 29055128 do processo SEI-040001/000036/2022, a saber, elencando-se “o quantitativo de processos com o resultado do julgamento (deferido parcialmente, deferido totalmente, indeferido) no período de um ano, sem identificação de informações que revelem sigilo fiscal”.

(...)

**Analisado o novo Protocolo nº 25837/2022** apresentado no âmbito da CI SEFAZ/OUVI SEI Nº 146, de 17 de maio de 2022 (doc. SEI nº 28119530), observa-se que o requerente reiterou a mesma solicitação antes deduzida no Protocolo nº 23943/2022 que inaugurou o processo SEI-040001/000036/2022, frisando ao final que a relação completa precisaria conter, para os objetivos de sua pesquisa, “o número de cada processo que foi julgado, com seu respectivo resultado.”

Assim sendo, reitera-se o que antes já fora consignado na resposta da JRF à demanda anterior, no sentido de que as informações são protegidas pelo sigilo fiscal previsto no caput do art. 198 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional). Grifos Nossos

(...)

1.4. Após, inconformado com a negativa de acesso à informação, o requeinte decidiu recorrer à primeira instância, quando fora emanada decisão, desta vez pelo Conselho de Contribuintes, acostando aos autos endereço eletrônico por meio do qual poderiam ser acessadas às decisões da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras e, ainda, do Conselho Pleno, concatenando, assim, com a decisão anteriormente adotada.

1.5. É possível observar, portanto, que o Conselho de Contribuintes decidiu pela análise do pedido formulado e, por conseguinte, pela entrega dos dados almejados, através do simples apontamento do sítio eletrônico onde às informações estariam disponíveis, de modo que poderiam ser facilmente colhidas pelo próprio requerente, em respeito a regra da transparência ativa, prevista no art. 8 e seguintes do Decreto 46.475/18.

1.6. Mais uma vez, impassível às informações e esclarecimentos oferecidos, o requerente instou a entidade demandada a segunda instância. Destarte, foi prolatada pela Autoridade Máxima da entidade demandada à seguinte decisão:

(...)

Primeiramente, destaca-se que, como apontado pela d. Assessoria Jurídica desta Pasta (36066989), o presente pleito é praticamente idêntico ao solicitado pelo mesmo requerente no SEI040001/000036/2022 que já tramitou por esta Secretaria de Estado, tendo transitado em julgado. Assim, há identidade de litígios ensejando o fenômeno da coisa julgada administrativa.

Contudo, uma vez que a presente demanda foi recebida em primeira instância e o recurso já foi instruído pelas áreas técnicas e jurídica da SEFAZ, opto por analisar a demanda.

A Assessoria Jurídica manifesta-se pela ausência de sigilo fiscal em dados oriundos do contencioso administrativo da Secretaria de Estado de Fazenda, acompanhados dos números dos processos administrativos e de seus resultados (36066989). A i. Subsecretaria de Estado de Receita aponta que tais informações já foram concedidas nos autos do SEI-040001/000036/2022 até onde seria possível fazê-lo (36670730).

Ante o exposto, INDEFIRO o presente recurso pelos fundamentos acima expostos.

1.7. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

(...)

Pois bem, pela última vez na via administrativa, repita-se: este signatário, por ocasião da pesquisa de seu mestrado, está fazendo um estudo da duração do contencioso tributário das três esferas: União, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro. Já obteve, sem maiores problemas, os dados do primeiro e do terceiro. **Precisa, assim, da relação completa de processos que foram julgados ao longo do ano de 2019 (ou seja, processos julgados pela Junta de Revisão Fiscal, pelas turmas ou pelo pleno do Conselho de Contribuintes que não foram objeto de recurso e processos julgados pela instância especial), com sua decisão final (recurso deferido/ indeferido). Essa relação completa precisa conter, para os objetivos da pesquisa, o número de cada processo que foi julgado, com seu respectivo resultado.** Isso permitirá que se verifique o tempo de tramitação de cada expediente e se calcule a média. Parece óbvio, assim, que os dados agregados anteriormente fornecidos para nada servem. Grifo nosso

1.8. Analisados os fatos é possível observar que a entidade demandada, mesmo que tardiamente, através da disponibilização de link (endereço eletrônico) por meio do qual poderia ser facilmente realizada consulta direta às decisões emanadas em seu âmbito, onde estariam presentes não apenas os números dos processos administrativos, mas também às decisões respectivas, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, **frise-se constantes do seu banco de dados**, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II. Além de ter, em sede de segunda instância, prestado esclarecimentos em atenção ao recurso ofertado, em respeito e vigilância ao princípio das boas práticas das Ouvidorias.

1.9. *De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requeinte a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.*

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando *que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.*

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 25.837, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2022.

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 04/08/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 04/08/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 04/08/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **37136949** e o código CRC **CE4D493F**.